



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06211/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Kayser Nogueira Pinto Rocha
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00027/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00095/20*, de 18 de março de 2020, fls. 2.514/2.541, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do corrente ano, fls. 2.542/2.543.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 38,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário.

Ato contínuo, a referida autoridade protocolizou neste Tribunal, em 02 de junho de 2020, petição de fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas mensais, fl. 2.555, sem, todavia, anexar o seu comprovante de rendimento.

Após a devida intimação, fls. 2.558/2.560 o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha encaminhou petição e documentos, fls. 2.573/2.575, onde alegou, em síntese, a juntada do comprovante de recolhimento da penalidade imposta por meio do Acórdão APL – TC – 00095/20.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, sem maiores delongas, constata-se que o pleito do Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, encaminhado no dia 02 de junho deste ano, fls. 2.555, atinente ao fracionamento da coima que lhe foi aplicada através do Acórdão APL – TC – 00095/20, fls. 2.514/2.541, perdeu o seu objeto, haja vista a anexação de documentos relacionados a possível recolhimento da coima, fls. 2.574/2.575. Logo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06211/19

presente caderno processual deve ser remetido à Corregedoria deste Pretório de Contas para a devida certificação do adimplemento da decisão consignada no item "3" do supracitado aresto, porquanto compete ao referido órgão acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, fl. 2.555, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à publicação da presente decisão monocrática e posterior remessa do feito à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR